

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708609 - SC
(2015/0106956-1)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BENECOR TINTURARIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : JOÃO ROAS DA SILVA - MG098981
RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC025993
AGRAVADO : M DE FATIMA C DE OLIVEIRA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OUTRO(S) - CE013767
ARIANO MELO PONTES - CE015593

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova, concluiu que a instituição financeira recebeu o título por meio de endosso-mandato. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.609 - SC (2015/0106956-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BENECOR TINTURARIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : JOÃO ROAS DA SILVA - MG098981
RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC025993
AGRAVADO : M DE FATIMA C DE OLIVEIRA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OUTRO(S) - CE013767
ARIANO MELO PONTES - CE015593

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 338/346) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 538 do CPC/1973.

Em suas razões, a agravante insiste na alegação de ofensa aos arts. 515, § 1º, e 535 do CPC/1973.

No seu entender, "resta evidente que deixou o tribunal, objeto do reclamo especial, de se manifestar especificamente sobre a demonstração nos autos de que a certidão e cópia da intimação de apontamento do protesto constante no tabelionato competente, juntados aos autos, deixam claro que embora haja contrato de cessão de crédito que preveja o endosso mandato, demonstram a existência de endosso translativo em relação ao título objeto do presente recurso, posto que são documentos dotados de fé pública (emanados de tabelião), deixando assim de se manifestarem sobre a aplicabilidade dos artigos 215, caput e 217, ambos do Código Civil e artigo 364 do Código de Processo Civil e artigo 3º da Lei 8.935/94 ao caso em apreço, para fins de prequestionamento da matéria" (e-STJ fl. 341).

Sustenta haver omissão na decisão agravada, pois teria deixado "de analisar a aplicabilidade dos artigos 5.º, LV e 93, IX da Constituição Federal, mencionados no agravo anteriormente interposto, devendo assim, tais omissões serem sanadas" (e-STJ fl. 344).

Refuta a incidência da Súmula n. 7/STJ, sob o argumento de que "resta evidente nos autos que não se trata de análise do conteúdo fático e probatório, mas sim, do estabelecimento de fundamento legal inscrito nos artigos contrariados" (e-STJ fl. 344).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado BANCO INTERMEDIUM SA apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 350/352).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.609 - SC (2015/0106956-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BENECOR TINTURARIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : JOÃO ROAS DA SILVA - MG098981
RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC025993
AGRAVADO : M DE FATIMA C DE OLIVEIRA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OUTRO(S) - CE013767
ARIANO MELO PONTES - CE015593

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova, concluiu que a instituição financeira recebeu o título por meio de endosso-mandato. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.609 - SC (2015/0106956-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BENECOR TINTURARIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : JOÃO ROAS DA SILVA - MG098981
RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC025993
AGRAVADO : M DE FATIMA C DE OLIVEIRA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OUTRO(S) - CE013767
ARIANO MELO PONTES - CE015593

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 332/334):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF (e-STJ fls. 270/272).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 179):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU. PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DEMANDA PRINCIPAL DA CAUTELAR. DIVERGÊNCIA DOS PEDIDOS. PREJUDICIAL AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE DE PROVA DE QUE O MANDATÁRIO TENHA EXCEDIDO OS PODERES ATINENTES AO EXERCÍCIO DO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SÚMULA 476 DO STJ. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC.

Súmula 476 do STJ. "O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário."

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 218/224).

No especial (e-STJ fls. 227/253), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 515, § 1º, e 535 do CPC/1973 por negativa de prestação jurisdicional.

Apontou afronta aos arts. 215 e 217 do CC/2002, 364 do CPC/1973 e 3º da Lei n. 8.935/1994, sustentando, em síntese, que a parte recorrida teria recebido o título por endosso translativo, tendo, dessa forma, responsabilidade pelo protesto indevido da cártula.

Indicou ainda contrariedade ao art. 538 do CPC/1973, argumentando que os aclaratórios opostos não teriam caráter protelatório.

No agravo (e-STJ fls. 290/302), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelos recorridos (e-STJ fls. 311/319).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Não há falar em contrariedade aos arts. 515, § 1º, e 535 do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo e o conhecimento do recurso especial nessa parte.

Com relação à transferência do título, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 184/185):

O banco apelante sustenta que não possui legítima passiva, pois agiu como mero mandatário (endosso-mandato), diante do contrato firmado com a primeira ré.

É cediço que a transferência do título por endosso-mandato não pode ser presumida, demandando prova documental, o que ocorreu no presente caso (CPC, art. 333, inciso II), pois compulsando os elementos que integram o caderno probatório, é possível vislumbrar pelo documento de fls. 73/74, que a casa bancária recebeu o título por meio de endosso-mandato, vejamos a cláusula 1.1:

(...)

Desta forma, para aferir a responsabilidade do endossatário-mandatário faz-se necessário observar se este extrapolou os limites do contrato firmado entre as partes (conduta *ultra vires*) ou se praticou algum ato culposo que causou o fato jurídico.

(...)

Então, como o banco apelante não excedeu os seus poderes e não agiu de forma negligenciosa ao levar o título a protesto, bem como não agiu em nome próprio, mas por interesse da credora, não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação declaratória de inexistência de débito que questiona a origem do título que ensejou o protesto.

Dissentir das conclusões do acórdão recorrido implicaria análise das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Quanto à multa imposta à recorrente, constata-se que a interposição dos embargos declaratórios, na Corte de origem, decorreu do legítimo exercício do direito de recorrer da parte, que se valeu do referido recurso para tentar combater decisão que lhe era desfavorável, apontando, inclusive, suposta contradição constante no texto da ementa. Além disso, os embargos de declaração foram opostos com o nítido caráter prequestionador, motivo pelo qual deve ser afastada a sanção prevista no art. 538 do CPC/1973, nos termos da Súmula n. 98/STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 538 do CPC/1973.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, não se conhece do agravo interno no ponto em que a recorrente alega omissão na decisão agravada, em virtude da inadequação da via eleita. A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ALEGADA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL DE COBRANÇA.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. ESTADO DE MINAS GERAIS. SUCESSOR MINAS CAIXA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A alegação de que não teriam sido apreciados temas devidamente trazidos nas razões do recurso especial não merece ser conhecida.

Tal insurgência deveria ter sido objeto da oposição de embargos de declaração (art. 535 do CPC), não cabendo sua veiculação em sede de agravo regimental, em obediência ao princípio da adequação recursal.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

4. A colenda Segunda Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, firmou precedente de que o prazo prescricional da ação individual de cobrança relativa a expurgos inflacionários incidentes sobre saldo de caderneta de poupança proposta contra o Estado de Minas Gerais, sucessor da Minas Caixa, é vintenário, não se aplicando à espécie o Decreto 20.910/32.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 397.336/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 06/05/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÃO OMITIDA NA DECISÃO RECORRIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO A QUAL RECONHECEU A CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - É incabível a interposição de agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal objetivo.

III - A aplicação do princípio da fungibilidade depende do preenchimento de dos seguintes requisitos: i) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; ii) inexistência de erro grosseiro; e iii) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. In casu, nenhum dos requisitos restou cumprido.

(...)

VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no REsp 1656690/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 16/11/2017.)

Como destacado, não ocorreu violação dos arts. 515, § 1º, e 535 do CPC/1973. O julgador analisou a matéria que lhe foi submetida e decidiu fundamentadamente acerca da natureza da transferência do título, conforme se infere do trecho do acórdão

transcrito da decisão agravada.

O mero inconformismo da parte com a conclusão adotada pela Corte local não importa ofensa aos mencionados dispositivos.

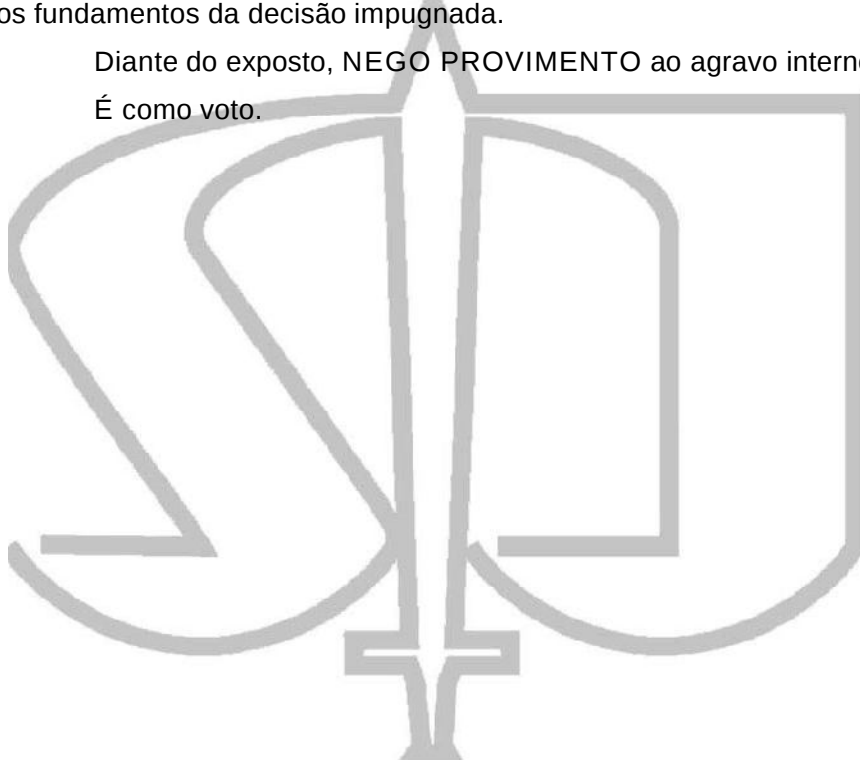
No mais, cabe reiterar, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, pois, com base nos elementos de prova e na interpretação de cláusulas contratuais, a Corte local concluiu que a instituição financeira recebeu o título por meio de endosso-mandato.

Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 708.609 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0106956-1

Número de Origem:

20130530400000201 20130530400000100 20130530400000200 20130530400 011110097263 11110097263
00031338520158240000 011110088230 11110088230 375914201180601080 11110089449 11110090170
3133852015824000000

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENECOR TINTURARIA LTDA

ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722

AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADOS : JOÃO ROAS DA SILVA - MG098981

RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC025993

AGRAVADO : M DE FATIMA C DE OLIVEIRA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OUTRO(S) - CE013767

ARIANO MELO PONTES - CE015593

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENECOR TINTURARIA LTDA

ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722

AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADOS : JOÃO ROAS DA SILVA - MG098981

RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC025993

AGRAVADO : M DE FATIMA C DE OLIVEIRA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OUTRO(S) - CE013767

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019